



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15670/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Cláudio Gervásio Furtado Neto

Interessada: Juraci Felinto Lima Marinho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Incorreta elaboração dos cálculos do benefício e ausência de informação acerca das parcelas incorporáveis e integrantes dos proventos – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligências, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para apresentação das peças reclamadas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04495/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Juraci Felinto Lima Marinho, matrícula n.º E19004, que ocupava o cargo de Professora PA, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, envie planilha de cálculo do benefício, devidamente elaborada com base na remuneração da servidora no cargo efetivo em que ocorreu a inativação, e destaque as parcelas incorporáveis a que a aposentada faz jus, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 119/120.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação faltante deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15670/12

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de agosto de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15670/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Juraci Felinto Lima Marinho, matrícula n.º E19004, que ocupava o cargo de Professora PA, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 56/57, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 11.352 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 50 anos de idade; e c) a fundamentação do feito foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Em seguida, os técnicos da DIAPG concluíram pela necessidade do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC reformular os cálculos dos proventos, assegurando a paridade e integralidade do total do benefício com a remuneração dos servidores ativos, enviar a certidão comprobatória do efetivo exercício em funções do magistério pela Sra. Juraci Felinto Lima Marinho e encaminhar a lei salarial vigente, com seus anexos, permitindo, assim, a comprovação do valor do provento básico que a servidora faz jus.

Processadas as devidas citações, fls. 59/60, 65/66, 69/70, 73/74 e 77, a aposentada, Sra. Juraci Felinto Lima Marinho, deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto o gestor do IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, apresentou defesa, fls. 78/116, onde alegou, resumidamente, a anexação dos documentos reclamados pelos inspetores deste Sinédrio de Contas.

Remetidos os autos à DIAPG, os seus especialistas, após esquadriharem a referida defesa, emitiram relatório, fls. 119/120, onde informaram que o administrador do instituto de previdência local apresentou a certidão de tempo de exercício em funções do magistério, a norma relacionada à remuneração dos referidos profissionais (Lei Municipal n.º 967/2013) e a planilha dos cálculos da aposentadoria com fulcro na Lei Nacional n.º 10.887/2004. Contudo, sugeriram a notificação do Presidente do IMPSEC para que o mesmo enviasse a planilha de cálculo elaborada com base na remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, como também apresentasse as parcelas incorporáveis que integram os proventos da servidora.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 14 de agosto de 2014, conforme fls. 121/122, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15670/12

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 121/122, verifica-se que a planilha apresentada na contestação do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, fls. 96/102, foi elaborada com base na média prevista na Lei Nacional n.º 10.887/2004, razão pela qual a autoridade responsável deve enviar memória de cálculo, desta feita, com base na remuneração da servidora no cargo efetivo em que ocorreu a inativação, e informar as parcelas incorporáveis a que a aposentada faz jus.

Assim, diante da possibilidade de saneamento das aludidas eivas, cabe a este Tribunal assinar prazo ao gestor do IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, com vistas à adoção das providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, envie planilha de cálculo do benefício, devidamente elaborada com base na remuneração da servidora no cargo efetivo em que ocorreu a inativação, e destaque as parcelas incorporáveis a que a aposentada faz jus, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 119/120.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação faltante deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.